



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.799, DE 2023

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Modifica a Lei nº 8.987, datada de 13 de fevereiro de 1995, com o objetivo de atualizar as formas de pagamento das tarifas de pedágio em rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Modifica a Lei nº 8.987, datada de 13 de fevereiro de 1995, com o objetivo de atualizar as formas de pagamento das tarifas de pedágio em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.987, datada de 13 de fevereiro de 1995, com o objetivo de atualizar as formas de pagamento das tarifas de pedágio em rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 13-A:

“Art.13-A. Os contratos de concessão para exploração de rodovias devem assegurar a aceitação de diversas modalidades de pagamento para as tarifas de pedágio.

§ 1º As concessionárias devem assegurar a aceitação de, no mínimo, um meio de pagamento eletrônico de fácil acesso, que pode incluir cartões de crédito e débito ou sistemas de pagamento instantâneo, como o PIX, ou outra modalidade de pagamento que venha a ser criada pelo órgão competente.



§ 2º A oferta de pagamento automático por TAG é facultativa e não será contabilizada como um dos meios eletrônicos obrigatórios estipulados nesta legislação.

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas adicionais aos usuários em função da escolha do meio de pagamento eletrônico.

§ 4º É responsabilidade das concessionárias fornecer os equipamentos e a conexão necessária para viabilizar o pagamento eletrônico.

§ 5º Caso a concessionária falhe em fornecer as condições mínimas necessárias para viabilizar o pagamento eletrônico, o usuário deverá ser isento do pagamento da tarifa de pedágio.

§ 6º Os contratos de concessão atualmente vigentes deverão adequar as formas de pagamento em até seis meses a partir da publicação desta lei.” (NR)

.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa modernizar os métodos de pagamento em pedágios de rodovias federais, exigindo que as concessionárias aceitem múltiplas formas de pagamento eletrônico, como cartões de crédito, débito e sistemas de pagamento instantâneo como o PIX.

Trata-se de uma resposta necessária, tendo em vista às mudanças no comportamento e expectativas dos consumidores, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela digitalização dos serviços financeiros. Com a diminuição do uso de dinheiro em espécie e a crescente dependência de meios de



pagamento digitais, há uma necessidade urgente de adaptar os sistemas de pedágios às novas realidades.

Muitas pessoas, ao viajarem pelas rodovias, não portam quantias suficientes em dinheiro, correndo o risco de ficarem retidas. A introdução de múltiplas opções de pagamento eletrônico, como cartões de débito e crédito e sistemas como o PIX, não apenas soluciona essa questão, mas também oferece maior flexibilidade e eficiência, garantindo que os usuários possam pagar as tarifas de pedágio sem inconvenientes, promovendo assim uma experiência de viagem mais segura e sem interrupções.

Além disso, o projeto proíbe a cobrança de tarifas adicionais baseadas na escolha do método de pagamento pelo usuário, garantindo que não haja custos adicionais impostos aos usuários pela escolha de um método de pagamento específico. Isso é essencial para manter a justiça e acessibilidade do sistema de pedágios, evitando desigualdades e encargos financeiros desnecessários para os usuários das rodovias.

Outro ponto crucial é a obrigatoriedade das concessionárias em fornecer os equipamentos e a conexão necessária para efetivar esses pagamentos eletrônicos. Isso assegura que os usuários não sejam penalizados por falhas ou lacunas na infraestrutura fornecida pelas concessionárias.

A inclusão do parágrafo sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio, caso a concessionária falhe em prover as condições mínimas para o pagamento eletrônico, é uma medida de proteção ao consumidor. Ela garante que os usuários das rodovias não sejam prejudicados por inadequações técnicas ou operacionais fora de seu controle.

Finalmente, o prazo de seis meses para que os contratos de concessão vigentes se adaptem às novas modalidades de pagamento é uma medida que considera o tempo necessário para implementar mudanças operacionais e técnicas, ao mesmo tempo que responde de maneira ágil às necessidades atuais dos usuários de rodovias.



Em suma, este projeto de lei representa um passo importante na modernização da infraestrutura de pagamentos em pedágios, alinhando o Brasil com práticas internacionais contemporâneas e atendendo às expectativas modernas dos consumidores. É uma medida que beneficia tanto os usuários das rodovias quanto o sistema de transportes como um todo, promovendo eficiência, conveniência e equidade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987
FIM DO DOCUMENTO	